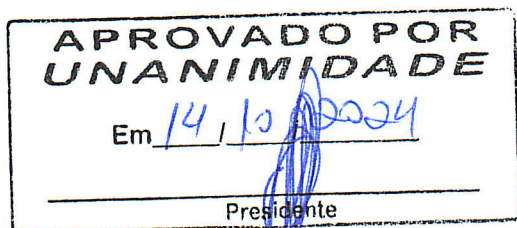




**Câmara Municipal de Vereadores
Saldanha Marinho - RS**

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2024



APROVA AS CONTAS ANUAIS DOS ADMINISTRADORES DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ver. Luiz Ricardo Damiani, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Saldanha Marinho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e promulga o seguinte Decreto:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas de Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de Saldanha Marinho, RS, Sr. João Élcio da Fonseca (Prefeito falecido) e do Sr. Adão Julcemar Altmeyer, (Prefeito substituto), referentes ao Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos do exercício de 2022, com base no **Parecer nº 22.613**, contido no Processo de Contas nº **000830-0200/22-1** do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - A aprovação prevista no artigo 1º Decreto.

o Legislativo, não exime o Poder Executivo Municipal da adoção das providências e correções das falhas apontadas no Processo nº **000830-0200/22-1** do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação

Plenário Ver. Ottmar Neuwald, 14 de outubro de 2024.


Luiz Ricardo Damiani
Presidente


Adair Damiani
1º Secretário



**Câmara Municipal de Vereadores
Saldanha Marinho - RS**

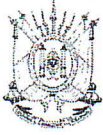
“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como base o **Parecer nº 22.613** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (em anexo), exarado ao Processo nº **000830-0200/22-1**, o qual emitiu Parecer Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Saldanha Marinho, correspondentes ao exercício de 2022, gestão do Sr. João Élcio da Fonseca, (Prefeito falecido) e do Sr. Adão Julcemar Altmeyer. (Prefeito substituto).

Considerando que o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, compete exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Assim, o presente Projeto de Decreto Legislativo é submetido ao crivo dos nobres colegas, para que, após ampla análise, aprovem o presente Decreto Legislativo, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado.



Relator: Conselheiro Edson Brum
Processo n. 000830-02.00/22-1
Decisão n. 2C-0165/2024

– Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Saldanha Marinho** no exercício de **2022**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020 e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) emitir Parecer sob o n. 22.613, Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais dos Senhores **João Elcio da Fonseca e Adão Julcemar Altmeyer (representados pelos Advogados Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, Roberto Chiele, OAB/RS n. 37.591, Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57.761, e Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51.659), Administradores do **Executivo Municipal de Saldanha Marinho** no exercício de **2022**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – RITCE e no artigo 2º da Resolução TCE n. 1.142/2021;**

b) recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização;

c) cientificar o Responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, encaminhando-lhe cópia do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, bem como desta Decisão;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



d) após o trânsito em julgado, **encaminhar** o processo ao **Legislativo Municipal de Saldanha Marinho**, acompanhado do **Parecer de que trata a letra "a" desta Decisão, para os fins legais.**

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros Edson Brum (Presidente e Relator), Iradir Pietroski e a Conselheira-Substituta Ana Moraes.

Sala Virtual, em 13-03-2024.

Lisiane Glass,
Secretária da Segunda Câmara.

Página
1186

Processo
00830-0200/22-1

Página de
peça
2

Peça
5812042

DOCUMENTO
PUBLICO

ACESSO
P0332F20

TC-08.1

SS2C/JAM

Assinado digitalmente por: Lisiane Glass em 08/04/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.16E1.0DE7.A9C2.B731.B024.



Processo n.º:	0830-0200/22-1
Natureza:	Contas Anuais
Órgão:	Executivo Municipal de SALDANHA MARINHO
Gestores:	João Elcio da Fonseca (<i>Prefeito falecido</i>) Adão Julcemar Altmeyer (<i>Prefeito substituto</i>) ¹
Representante do Espólio:	Ana Lidia Bottega da Fonseca
Procuradores ² :	Gladimir Chiele, OAB/RS n.º 41.290 Roberto Chiele, OAB/RS n.º 37.591 Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n.º 57.761 Leandro Jacociunas, OAB/RS n.º 51.659
Exercício:	2022
Data da Sessão:	13-03-2024
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Conselheiro Edson Brum

¹ A partir de 07/03/2022.

² Procuções nas peças 5311697 e 5311700, ordens 70 e 73.

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS AO PREFEITO E AO PREFEITO SUBSTITUTO.

As inconformidades apontadas não chegam a comprometer as Contas Anuais dos Senhores João Elcio da Fonseca (*Prefeito falecido*) e Adão Julcemar Altmeyer (*Prefeito substituto*), ensejando a emissão de Parecer Favorável com ressalvas à aprovação de suas Contas.

RECOMENDAÇÃO.

Recomendação ao atual Gestor para que evite a incidência de falhas como as apontadas nos autos e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização.

Trata o presente processo das Contas Anuais de João Elcio da Fonseca (*Prefeito falecido*) e Adão Julcemar Altmeyer (*Vice-Prefeito*), Administradores do Poder Executivo Municipal de SALDANHA MARINHO no exercício de 2022.

Inicialmente, determinei a citação dos Gestores e fixei prazo de 30 dias para a manifestação de ambos. Posteriormente, em face da notícia do falecimento do Senhor João Elcio da Fonseca, houve a necessidade de suspender o processo e determinar a citação do representante legal do Espólio, ou seus sucessores, além de intimá-lo(s) para prestar esclarecimentos, providência tomada mediante o despacho da peça 5238136, ordem 65.



Assim, constam nos autos os relatórios e informes produzidos pela Supervisão de Auditoria e Instrução, os esclarecimentos apresentados pela representante do **Espólio do Senhor João Elcio da Fonseca (Prefeito)** e pelo Senhor **Adão Julcemar Altmeyer (Vice-Prefeito)**, ambos assinados eletronicamente por um de seus Procuradores (*Adv. Leandro Jacociunas – Procuраções nas peças 5311697 e 5311700, ordens 70 e 73*), acompanhados de documentação, bem como a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC nº 290/2024 (*peça 5644862, ordem 78*).

O Serviço de Instrução registra que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade dos Gestores do órgão no exercício sob exame.¹

Após analisar os esclarecimentos prestados, o Serviço de Instrução sugere a manutenção dos itens apontados, sintetizados conforme segue (*peça 5312145, ordem 74*):

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS (*peça 5217864, ordem 59*).

10.1.5. Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). Em relação a essas remessas, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a situação de entrega descrita no Quadro 52 (*peça 5217863 e peça 5217848*) de atraso de 5,93 dias para licitações (44,8% fora do prazo) e de 28,69 dias para contratos (52,58% fora do prazo). As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE-RS, então, foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS n.º 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos. Registra-se que essa irregularidade consta no Processo n.º 1190-0200/21-4 do exercício de 2021, cuja Decisão nº 1C-0495/2023 foi de recomendar aos atuais Administradores a implementação de medidas corretivas, no sentido de evitar reincidência das inconformidades apontadas nos autos (p. 34-35 da peça 5217864).

12.2.1. Legislação municipal. O exame da legislação que institui e regulamenta o Sistema de Controle Interno do município evidenciou que: a) não existe previsão legal de que os órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta, e o Poder Legislativo se submetem à fiscalização da UCCI (inciso I do artigo 3º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012); b) não existe previsão legal de exame da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades do direito privado (alínea “h” do inciso II do artigo 4º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012); c) não existe indicação legal do

¹ Consulta ao Sistemas Corporativos – RES1310, em 08/02/2024.



dever de os responsáveis pela UCCI darem ciência aos respectivos administradores e ao TCE-RS das irregularidades ou ilegalidades constatadas no curso da fiscalização interna, bem como o momento e a forma de adoção dessas providências, sob pena de sua responsabilização solidária, nos termos do disposto no artigo 74, § 1º, da Constituição Federal (alínea “d” do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012); d) não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário (inciso III do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012). e) não existe previsão legal de fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas (alínea “c” do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE-RS n.º 936/2012). Registra-se que essa irregularidade consta no Processo n.º 1190-0200/21-4 do exercício de 2021, cuja Decisão n.º 1C-0495/2023 foi de recomendar aos atuais Administradores a implementação de medidas corretivas, no sentido de evitar reincidência das inconformidades apontadas nos autos (p. 37-38 da peça 5217864).

12.2.2. Composição da Unidade Central de Controle

Interno. A análise do conteúdo do Quadro 55 do Relatório de Auditoria permite concluir que os servidores que compõem a UCCI: a) exercem cargos de provimento efetivo; b) parte dos servidores desempenham suas atividades exclusivamente no controle interno; e, c) não estão lotados em cargos com atribuições compatíveis às desenvolvidas na unidade de controle. De acordo com a Unidade de Controle Interno: *"A unidade de controle interno é composta por três servidores efetivos, mas apenas o coordenador tem dedicação exclusiva. A UCCI se reúne para desenvolver as suas atividades na fiscalização e controle da administração pública."* Registra-se que essa irregularidade consta no Processo n.º 1190-0200/21-4 do exercício de 2021, cuja Decisão n.º 1C-0495/2023 foi de recomendar aos atuais Administradores a implementação de medidas corretivas, no sentido de evitar reincidência das inconformidades apontadas nos autos (p. 38 da peça 5217864).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se, em conclusão, nos seguintes termos:

*"1º **Multa** ao Senhor ADÃO JULCEMAR ALTMAYER (Prefeito Substituto), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual n.º 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução n.º 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE n.º 1.142/2021;*

*2º **Parecer favorável, com ressalvas,** à aprovação das contas anuais dos Senhores JOAO ELCIO DA FONSECA (Prefeito Municipal falecido) e ADÃO*



JULCEMAR ALTMAYER (Prefeito Substituto), no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

*3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.”*

É o Relatório.

Voto.

Inicialmente, conforme exposto pelo Serviço Instrutivo, o falecimento do Administrador não impede que se prossiga com o exame das Contas (emissão de parecer). Este tem sido o entendimento desta Casa em situações análogas, consoante decisões relacionadas pelo Serviço de Instrução Municipal – II na peça 5312145, ordem 74.

Com relação ao **item 10.1.5**, versando sobre o atraso no cadastramento das Licitações e Contratos no Sistema LicitaCon, verifico que houve piora em relação ao exercício anterior². O percentual de licitações cadastradas intempestivamente passou de 21,6% para 44,8%. Com relação aos contratos, os registros intempestivos também aumentaram, passando de 46,2% para 52,5%.

O LicitaCon é o sistema informatizado destinado ao envio de dados, informações e documentos relativos a licitações e contratos administrativos, para fins de efetivo e concomitante exercício do controle externo e de disponibilização de informações para a sociedade (*art. 2º da Resolução TCE-RS nº 1.050/2015*). Desse modo, o envio em atraso dessas informações, além de fragilizar a atuação preventiva deste Tribunal de Contas, fragiliza o próprio controle a ser exercido pela Sociedade.

Com relação aos **demais itens apontados (12.2.1 e 12.2.2)**, também estou mantendo as irregularidades, pois caracterizam a prática de atos de gestão contrários a disposições de ordem legal.

Nesse sentido, cabe recomendação ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização.

No contexto dos autos, entretanto, entendo que as inconformidades apontadas não comprometem a globalidade das Contas Anuais dos Senhores **João Elcio da Fonseca (Prefeito falecido)** e **Adão Julcemar Altmeyer (Prefeito substituto)**, razão pela qual, em consonância com o entendimento do *Parquet*, sou pela emissão de Parecer Favorável com ressalvas à aprovação de suas Contas.

Em relação à multa proposta pelo *Parquet*, ainda que as inconformidades apontadas revelem infringências de normas e dispositivos de ordem constitucional e legal,

² Processo de Contas Anuais nº 1190-0200/21-4.



deixo de acolher essa proposição, em face da natureza do processo de Contas Anuais, cujo objeto é a emissão Parecer sobre as Contas do Gestor, nos termos regimentais.

Com esses fundamentos e acolhendo, em parte, o posicionamento da Agente Ministerial, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de **João Elcio da Fonseca** (*Prefeito falecido*) e de **Adão Julcemar Altmeyer** (*Prefeito substituto*), Administradores do Poder Executivo Municipal de **SALDANHA MARINHO** no exercício de **2022**, com fundamento no artigo 75, II, do RI-TCE/RS e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

b) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização;

c) pela **ciência** ao Responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, encaminhando-lhe cópia deste relatório e voto, bem como da decisão que vier a ser prolatada;

d) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** do processo ao Poder Legislativo Municipal de **SALDANHA MARINHO**, acompanhado dos Pareceres de que tratam a letra “a” desta decisão, para os fins legais.

Conselheiro EDSON BRUM,
Relator.